



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721404/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.856 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente IVETE ROSA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 15/19 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$20.355,21, sendo R\$10.746,64 de imposto e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2009 Retificadora, apresentada à RFB, em 08/10/2010 – fl. 40, a qual consta apensada a fls. 40/47 e cujo resultado era de imposto a restituir de R\$2.776,29. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 18 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$49.174,30, conforme informações e documentos oferecidos pela fiscalizada e/ou dados constantes dos sistemas da RFB; justifica ainda: *“A contribuinte não ofereceu à tributação os valores recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, no montante anual de R\$49.174,30...”*.

Cientificado(a) da exigência, em 29/11/2010 – fl. 36, o(a) interessado(a), por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fls. 12/14, apresentou, em 28/12/2010, a impugnação de fls. 2/11, instruída com os elementos de fls. 20/35. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

1) é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e requereu na Justiça Federal a revisão de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças resultantes do reajuste requerido; tendo obtido sucesso no pleito, recebeu em 19/03/2008 o valor considerado omitido pela Fiscalização; destaca que as diferenças referem-se ao período de 04/1998 a 05/2005 e se tivessem sido pagas nas épocas corretas certamente implicaria em imposto bem menor que o ora cobrado; tudo ocorreu por culpa exclusiva do INSS, assim não pode ser penalizada com a tributação que lhe é imposta; *“o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco se aproveitar da própria torpeza em detrimento do segurado social”*;

2) a tributação imposta viola os princípios da legalidade e isonomia, além do conceito de tributo; deveria ter sido efetuado considerando as tabelas e as alíquotas vigentes à época conforme decisões judiciais que transcreve;

3) menciona a edição da Lei nº 12.350/2010 que acrescentou o art. 12-A e §§ à Lei nº 7.713/1988, que dispôs serem os rendimentos do trabalho e de aposentadoria, pensão, reserva e reforma, tributados exclusivamente na fonte, podendo, à opção do contribuinte, ser levado ao ajuste anual do IRPF;

4) portanto, a forma correta de tributação seria o recálculo do IR dos anos 1998 a 2005, com os respectivos lançamentos, respeitada a decadência quinquenal, e, mais, diante da conduta ilegal do INSS e do equívoco do lançamento não há como subsistir a multa aplicada.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, para eximir o contribuinte do pagamento de multa de ofício e dos juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2013, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso voluntário;

- a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

- a exclusão do valor recebido pela impugnante na ação judicial objeto da notificação, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnano que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Logo, não há como acatar o pedido do contribuinte para extinguir o crédito tributário, pois cabe a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem refazer os cálculos do tributo devido pelo regime de competência, para dar efetivo cumprimento a esta decisão.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareça-se que o crédito tributário ora em análise já está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, independentemente do pedido feito pelo Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sáteles